Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) Nº 825/75 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1975

relativo a regras especiais de aplicação dos direitos niveladores à exportação no sector do acúcar

(JO L 79 de 28.3.1975, p. 17)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) nº 1143/75 da Comissão de 30 de Abril de 1975 (*) (*)	L 112	56	1.5.1975
►**M2**	Regulamento (CEE) nº 1499/76 da Comissão de 25 de Junho de 1976	L 167	29	26.6.1976
►**M3**	Regulamento (CEE) nº 1714/88 da Comissão de 13 de Junho de 1988	L 152	23	18.6.1988
►**M4**	Regulamento (CE) nº 1148/98 da Comissão de 2 de Junho de 1998	L 159	38	3.6.1998

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

REGULAMENTO (CEE) Nº 825/75 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1975

relativo a regras especiais de aplicação dos direitos niveladores à exportação no sector do acúcar

ACOMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 1009/67/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1967, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2476/74 [2] e, nomeadamente, os nºs 4 e 5 do seu artigo 16º,

Considerando que o artigo 16º do Regulamento nº 1009/67/CEE prevê, em determinadas condições, a cobrança de um direito nivelador à exportação ou, conforme o caso, de um direito nivelador especial à exportação; que as regras gerais e as modalidades de aplicação correspondentes foram adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 608/72 do Conselho, de 23 de Março de 1972, que estabelece as regras de aplicação no sector do açúcar no caso de alta sensível dos preços no mercado mundial [3], assim como pelo Regulamento (CEE) nº 645/75 que estabelece as modalidades comuns de aplicação dos direitos niveladores e dos encargos à exportação para os produtos agrícolas [4];

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 645/75 revogou os regulamentos relativos a modalidades de aplicação do direito, nivelador ou do direito nivelador especial à exportação no sector do açúcar sem retomar determinadas disposições específicas deste sector; que é necessário retomar estas disposições específicas num texto relativo a regras especiais de aplicação;

Considerando que é necessário aplicar para o açúcar bruto, em caso de diferença entre o seu rendimento e o do açúcar bruto de qualidade-tipo, o mesmo coeficiente corrector que é considerado aquando das importações nos termos do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo do preço cif no sector do açúcar [5];

Considerando que é conveniente seguir, para a determinação do teor em sacarose e do teor em outros açúcares convertidos em sacarose, as disposições do Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, relativo às modalidades de aplicação da concessão das restituições à exportação de açúcar [6];

Considerando que, devido ao carácter sazonal das trocas comerciais relativas aos produtos mencionados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento nº 1009/67/CEE, parece suficiente prever para estes produtos, em princípio, só uma única fixação, para cada campanha açucareira, do direito nivelador especial à exportação; que é conveniente aplicar este direito nivelador por cada tonelada de produto; que, no cálculo deste direito nivelador, é oportuno ter em conta forfetariamente a diferença que existe, por cada 100 quilogramas de açúcar branco, entre a média aritmética dos preços cif do açúcar branco verificados durante um certo período e o preço-limiar deste açúcar, em vigor no momento da fixação do direito nivelador especial; que é necessário afectar essa diferença de coeficientes apropriados correspondendo na generalidade ao teor natural em sacarose dos produtos mencionados no anexo, usado em geral na Comunidade;

---

(1) JO nº 308 de 18. 12. 1967, p. 1.
(2) JO nº L 264 de 1. 10. 1974, p. 70.
(3) JO nº L 75 de 28. 3. 1972, p. 5.
(4) JO nº L 67 de 14. 3. 1975, p. 16.
(5) JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.
(6) JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.

▼B

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabeleceu as regras especiais de aplicação dos direitos niveladores à exportação ou dos direitos niveladores especiais à exportação aplicáveis:

— aos açúcares de beterraba e de cana, no estado sólido, mencionados no Anexo I,

— aos xaropes e aos outros açúcares referidos nos Anexos II e III,

— às beterrabas e às canas de açúcar, referidas no Anexo IV.

Artigo 2º

Se o rendimento do açúcar bruto exportado, determinado nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68, se afasta do rendimento fixado para a qualidade tipo, o direito nivelador em causa a cobrar por cada 100 quilogramas do referido açúcar bruto é calculado multiplicando o direito nivelador à exportação referido ao açúcar bruto de qualidade-tipo por um coeficiente corrector. O coeficiente corrector obtem-se dividindo a percentagem do rendimento do açúcar bruto exportado por 92.

Artigo 3º

1. Para os produtos referidos no Anexo II, o direito nivelador especial à exportação é fixado, em princípio, em intervalos regulares. O montante do direito nivelador é fixado com base no montante do direito nivelador especial à exportação válido para o açúcar branco e tendo em conta dados económicos e técnicos dos produtos em cause. É fixado enquanto montante de base do direito nivelador especial à exportação. O montante base do direito nivelador especial é fixado por quilograma de teor em sacarose e compreende o teor de outros acúcares convertidos em sacarose. Estes teores são determinados segundo as disposições dos nºs 1 a 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70.

►M1 ——— ◄

2. O direito nivelador especial à exportação, por 100 quilogramas dos produtos referidos nos Anexos II e III, é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose constatado, e compreende, no caso presente, o teor em outros açúcares convertidos em sacarose.

Artigo 4º

1. Para os produtos referidos no Anexo IV, o direito nivelador especial à exportação é fixado, em princípio, uma vez por cada campanha de açúcar, em unidades de conta por tonelada.

2. O direito nivelador a fixar por tonelada do produto referido no Anexo IV obtem-se multiplicando a diferença existente, por cada 100 quilogramas de açúcar branco, entre a média aritmética dos preços cif verificados durante os três meses que precedem o mês da data da fixação do citado direito nivelador e o preço-limiar em vigor nessa mesma data, por um coeficiente de:

a) 1,6 para as beterrabas açucareiras frescas destinadas ao fabrico de açúcar, mesmo em lamelas;

b) 5,5 para as beterrabas açucareiras secas, mesmo em lamelas, ou em pó;

c) 1,1 para as canas de açúcar.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia 31 de Março de 1975.

▼B

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼**M3**

ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:
	- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:
ex 1701 11	- - De cana, com exclusão dos açúcares cristalizados
ex 1701 12	- - De beterraba, com exclusão dos açúcares cristalizados
	- Outros:
ex 1701 99	- - Outros:
1701 99 10	- - - Açúcares brancos

▼**M3**

ANEXO II

Código NC	Designação das mercadorias
ex 1701 91 00	Açúcares adicionados de aromatizantes ou de corantes, com exclusão do açúcar baunilhado em embalagens imediatas com um conteúdo líquido inferior ou igual a 2,5 kg
ex 1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
ex 1702 90 71	- - Açúcares de beterraba e de cana caramelizados:
	- - - Contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose
►**M4** 1702 90 99 ◄	- Outros, incluindo o açúcar invertido:
	- - Açúcar invertido e outros xaropes, com exclusão dos xaropes de sacarose com um grau de pureza (1) inferior ou igual a 97 %, em embalagens imediatas com conteúdo inferior ou igual a 25 kg
ex 2106 90 59	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes, com exclusão dos xaropes em embalagens imediatas com um conteúdo líquido inferior ou igual a 2,5 kg

(1) O grau de pureza dos xaropes é determinado segundo as disposições do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70.

▼**M3**

ANEXO III

Código NC	Designação das mercadorias
ex 1701 91 00	Açúcar baunilhado em embalagens imediatas com um conteúdo líquido inferior ou igual a 2,5 kg
ex 1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose) quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
►**M4** ex 1702 60 95 ◄	- Outra frutose e xarope de frutose, que contenham em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose:
1702 90 60	- - Sucedâneos de mel, mesmo misturados com mel natural
►**M4** ex 1702 90 99 ◄	- Outros, com exclusão do açúcar invertido: - - Xaropes de sacarose com um grau de pureza (1) inferior ou igual a 97 %, em embalagens imediatas com conteúdo inferior ou igual a 25 kg
ex 2106 90 59	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados com corantes, em embalagens imediatas com conteúdo líquido inferior ou igual a 2,5 kg

(1) O grau de pureza dos xaropes é determinado segundo as disposições do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70.

▼**M3**

ANEXO IV

Código NC	Designação das mercadorias
ex 1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:
	- Outros:
ex 1212 91	- - Beterraba sacarina:
	- - - Fresca:
ex 1212 91 10	- Com teor em açúcar igual ou superior a 12,5 %
1212 91 90	- - - Seca ou em pó
1212 92 00	- - Cana-de-açúcar